

- I – As metas e prioridades da administração pública municipal;
- II – As diretrizes para a elaboração e execução orçamentária dos Poderes Legislativo, Executivo e Fundos Municipais;
- III – Equilíbrio entre Receita e Despesa;
- IV – Redução da Dívida Consolidada aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- V – Normas relativas ao controle de Custos dos Programas Financiados com recursos do Orçamento;
- VI – Regras para limitação de empenho;
- VII – Normas e exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas;
- VIII – Disposições relativas à dívida pública do Município;
- IX – Disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

Art. 1º. Nos termos do que dispõe o § 2º, artigo 165 da Constituição Federal e Art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam instituídas normas gerais de diretrizes para elaboração do Orçamento Geral do município de Luziânia para o exercício de 2019, compreendendo as metas, prioridades e despesas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2019, que dispõe sobre:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIANIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

"Dispõe sobre a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Luziânia, para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências".

LEI MUNICIPAL Nº 4.039 DE 05 DE JUNHO DE 2018.

X – Disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária;
XI – Montante e forma de utilização da Reserva de Contingência;
XII – Disposições Gerais.
Art. 2º. A LOA – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019 deverá observar:

I – A responsabilidade na gestão fiscal;

II – A organização e a estrutura do orçamento;

III – O montante e forma de utilização da Reserva de Contingência;

IV – A instituição, previsão e efetivação das receitas;

V – A renúncia de receita;

VI – A geração de despesas;

VII – As despesas obrigatórias de caráter continuado;

VIII – O controle da despesa total com pessoal;

IX – As despesas com a Seguridade Social;

X – As transferências voluntárias;

XI – A destinação dos recursos públicos ao setor privado;

XII – Os limites da dívida pública;

XIII – As Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária;

XIV – As Disponibilidades de Caixa;

XV – A preservação do patrimônio público;

XVI – A transparência na Gestão Fiscal;

XVII – As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;

XVIII – As disposições finais.

§ 1º. Para efeitos desta lei, entende-se por:

Art. 4º. O Projeto de Lei Orçamentária deve pela responsabilidade na gestão fiscal, atentar para a ação planejada e transparente, direcionar para a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 3º. O Projeto da LOA deverá observar aos Princípios da Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa.

DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

CAPÍTULO II

IX – **Conveniente**, o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta e as entidades privadas, com as quais a Administração Municipal pactue a execução de ações com transferência de recursos financeiros.

VIII – **Concedente**, o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VII – **Órgão orçamentário**, o maior nível de classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VI – **Unidade orçamentária**, o menor nível de classificação institucional;

V – **Subtítulo**, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

IV – **Operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

III – **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

II – **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

I – **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO IV

- a) - Investimentos
- b) - Inversões Financeiras
- c) - Transferências de Capital

II - DESPESAS DE CAPITAL

- a) - Despesas de Custeio
- b) - Transferências Correntes

I - DESPESAS CORRENTES

Art. 6º. No Projeto de Lei Orçamentária Anual, a discriminação das despesas, para o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, compreenderá o conjunto das despesas públicas dos Poderes Executivo e Legislativo bem como de seus fundos, com o seguinte desdobramento:

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO III

V - Inscrições em Restos a Pagar.

IV - Operações de crédito, inclusive por ARO;

III - Dívida consolidada;

II - Geração de despesas com pessoal, da Seguridade Social e outras;

I - Renúncia de Receita;

no que tange a:

§ 2º. Mediante prevenção de riscos e correção de desvios, obedecer a limites e condições

planejadas e transparentes.

§ 1º. Cumprir as metas de resultados entre receitas e despesas, através de ações

estar voltado para:

Art. 5º. Para que a sistemática da responsabilidade na gestão fiscal possa atingir a sua finalidade, que é o equilíbrio das contas públicas, deverá o Projeto de Lei Orçamentária

- a) – Dotações para pessoal e seus encargos;
b) – Serviço da dívida.
- II – Indiquem os recursos necessários, e, quando provenientes de anulação de despesas, excludas, as que incidam sobre:
- I – Sejam compatíveis com o PPA e com a LDO;
- Art. 12.** As Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modificarem, somente poderão ser aprovadas caso:
- I – Na LOA – Lei Orçamentária Anual;
II – Nas LCA – Lei de Crédito Adicional.
- Art. 11.** O refinanciamento da dívida constará, separadamente:
- b) – Previsão de dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, que não esteja previsto no PPA ou em Lei que autorize a sua inclusão, sob pena de Crime de responsabilidade.
- a) – Crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;
- I – Previsão para Reserva de Contingência;
II – Mencionará as despesas relativas à Dívida Pública;
III – Não consignará;
- Art. 10.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:
- b) – Previsão de Responsabilidade Fiscal.
- Art. 9º.** O Projeto da LOA deverá ser elaborado de forma compatível com o PPA – Plano Plurianual, com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Parágrafo único. Não se inclui na proibição a autorização para abertura de Créditos Suplementares na forma da Lei 4.320/64 e contratação de Operações de Crédito, ainda que por ARD – Antecipação de Receita Orçamentária, nos termos da Lei.
- I – A previsão da Receita;
II – A fixação da Despesa.
- Art. 8º.** A LOA não conterá dispositivo estranho:
- Parágrafo único. Orçamento Fiscal terá, entre suas funções, a de reduzir desigualdades setoriais, segundo critério populacional.
- I – O Orçamento Fiscal;
II – O Orçamento da Seguridade Social.

Art. 19. A LOA e seus anexos compreenderão:

- I – Das transferências do Orçamento Fiscal;
- II – Das transferências do Sistema Único de Saúde – SUS;
- III – De outras fontes específicas.

Art. 18. O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos oriundos:

Art. 17. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas aos órgãos da administração direta que atuam na área de saúde, previdência e assistência social, nos termos da Lei Orgânica do Município de Luziania.

Art. 16. A abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevistas e urgentes, na forma da Lei 4.320/64.

Art. 15. Os Créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for aprovado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

b) – as que se referem os artigos 155, 156, 157, 158 e 159, I, "a" e "b", da Constituição da República Federativa do Brasil, para pagamento de débitos para com a União.

a) – que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil para prestação de garantias às Operações de Créditos por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO;

II – A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos;

I – A realização de Operações de Créditos que excedam o montante de Despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa;

Art. 14. São vedadas:

Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa. Ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Art. 13. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto da LOA,

b) – Os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

a) – A correção de erros ou omissões;

III – Sejam relacionadas com:

Parágrafo único. A forma de utilização da Reserva de Contingência será estabelecida através de ato próprio do Poder Executivo.

Art. 23. A Reserva de Contingência deverá atender ao que dispõe o inciso III do Art. 5º da LRF e poderá ser prevista até o correspondente a 2% (dois por cento) da previsão da Receita Corrente Líquida.

- a) – Passivos Contingentes;
- b) – Outros Riscos Fiscais Imprevistos;
- c) – Outros Eventos Fiscais Imprevistos.

Art. 22. A Reserva de Contingência será destinada ao atendimento de:

DO MONTANTE E FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

CAPÍTULO V

III – Outras informações capazes de demonstrar o incremento substancial na Lei Orçamentária Anual.

II – Tabela de Despesa autorizada com a realizada nos últimos três exercícios;

I – Tabela evolutiva da receita prevista e arrecadada nos últimos três exercícios;

Art. 21. As informações complementares serão compostas por demonstrativos contendo:

Art. 20. O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão as despesas por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categorias econômicas, indicando para cada uma a despesa a que se refere nos moldes da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.

III – Informações complementares.

II – A discriminação da legislação da receita e da despesa referente ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;

I – Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e despesa na forma definida na Lei 4.320/64;

a) – Pessoal e encargos;

II – Estarão sujeitas a limitação de empenho, as despesas relacionadas a:

i) – Sentenças judiciais transitadas em julgado.

h) – Educação de jovens e adultos;

g) – Apoio ao transporte escolar;

f) – Serviço da Dívida;

e) – Alimentação escolar;

d) – Benefícios do Regime Geral de Previdência;

c) – Benefícios do Regime Próprio de Previdência;

b) – Atenção Básica de Saúde;

a) – Pessoal e encargos;

I – Não será objeto de limitação de empenho, aqueles que constituem obrigações constitucionais ou legais tais como:

Art. 28. Se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Chefe do Poder Executivo Municipal promoverá por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação nos termos do que estabelece a letra "b", inciso I do Art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, atendendo aos seguintes critérios:

Art. 27. O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Art. 26. A Execução Orçamentária e Financeira identificará, exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais.

Art. 25. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 24. O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO VI

- a) – da sua evolução nos últimos 03 (três) anos;
 - b) – da sua projeção para os próximos 02 (dois) anos;
 - c) – da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.
- III – Serão acompanhadas de demonstrativo:

- a) – das alterações na legislação;
- b) – da variação do índice de preços;
- c) – do crescimento econômico;
- d) – de qualquer outro fator relevante.

II – Considerarão os efeitos:

- I – Observarão as normas técnicas e legais.

conjunto das receitas públicas.

Art. 31. A previsão da receita no Projeto de Lei Orçamentária Anual compreenderá o

voluntárias.

Art. 30. A inobservância da instituição, da previsão e da efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município é impeditiva para o recebimento de transferências

Município são requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 29. A instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência do

DA INSTITUIÇÃO, DA PREVISÃO E DA EFETIVAÇÃO DE RECEITA

CAPÍTULO VII

obrigatório.

V – Nas despesas variáveis de pessoal não se incluem as vantagens de caráter

IV – Despesas de investimento que sejam de caráter obrigatório para o desenvolvimento das ações básicas de saúde e educação terão prioridade em função das demais.

liquidadas.

III – As despesas de investimentos serão objetos de limitação de empenho desde que não

b) – Despesas variáveis de pessoal.

Art. 37. As despesas de aperfeiçoamento de ação governamental ficam classificadas em 02 (dois) grupos:

DA GERAÇÃO DE DESPESA

CAPÍTULO IX

Art. 36. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que, além de compreender renúncia de receita, estiver acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem implementadas as medidas de compensação.

- b.1 – elevação de alíquotas;
- b.2 – ampliação da Base de Cálculo;
- b.3 – criação de Tributos.

b) – estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente de:

a) – demonstração de que foi considerada na estimativa de receita da LOA;

II – atender pelo menos a uma das seguintes condições:

I – estar acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes;

Art. 35. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que compreenda renúncia de receita deverá:

Art. 34. A Renúncia de Receita compreende os casos previstos no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

DA RENÚNCIA DE RECEITA

CAPÍTULO VIII

Art. 33. O montante previsto para as Receitas de Operações de Créditos não poderá ser superior ao montante das Despesas de Capital constantes do projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 32. O Poder Legislativo Municipal de Luziânia poderá reestimar a receita apenas nos casos de comprovação de erros ou omissão de ordem técnica ou legal.

DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

CAPÍTULO X

Art. 42. A licitação e o empenho de despesas de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras, bem como as desapropriações de imóveis urbanos relacionados com a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento na geração de despesas ou na assunção de obrigação de obrigações, classificadas como relevantes, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público quando forem realizadas sem a prévia apresentação do disposto no art. 38 desta Lei.

Art. 41. A despesa apresentará compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual, se estiver em conformidade com as suas diretrizes, seus objetivos e suas metas.

Parágrafo único. Ocorrendo a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa irrelevante, não será necessário apresentar a Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado e a Declaração do Ordenador da Despesa.

Art. 40. As despesas irrelevantes são aquelas que não ultrapassem o valor máximo para realização de convite na forma do art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei 8.666/93 com suas alterações posteriores.

Art. 39. São consideradas despesas relevantes, aquelas que ultrapassem o valor máximo para realização de convite na forma do art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

- c) – compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- b) – compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- a) – adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual;

II – Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:

I – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculos utilizadas, no exercício em que entrar em vigor e nos 02 (dois) exercícios subsequentes.

Art. 38. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa relevante será acompanhado de:

- I – Grupo das Despesas Relevantes;
- II – Grupo das Despesas Irrelevantes.

- a) – Cargos;
 - b) – Funções;
 - c) – Empregos.
- I – Relativos a:

Art. 47. A despesa total com pessoal é o somatório dos gastos do município;

DAS DESPESAS COM PESSOAL

CAPÍTULO XI

Art. 46. O aumento de despesa destinada ao reajustamento da remuneração de servidores públicos e do subsídio de agentes políticos, não necessitará de acompanhamento de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 45. A criação ou aumento de despesa destinada ao serviço da dívida pública, encargos e amortização, poderão ser executados, independentemente da implementação de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

- e) – compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.
 - d) – compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
 - c) – adequação orçamentária e financeira com a LOA;
 - b) – medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
 - a) – demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;
- I – quando não forem acompanhadas de:

Art. 44. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, a criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado e a prorrogação de qualquer despesa:

Art. 43. Despesa obrigatória de caráter continuado é a despesa corrente, despesa de custeio ou transferência corrente, derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a 02 (dois) exercícios financeiros.

II – incentivos à demissão voluntária;

I – indenização por demissão de servidores ou empregados;

Art. 52. Na verificação do atendimento do limite de 60% (sessenta por cento) da RCL em relação à despesa total com pessoal, não serão computadas as despesas com:

direta.

Art. 51. Na forma vínculo empregatício com o Município a contratação de serviços de conservação e limpeza, bem como a de serviços técnicos especializados ligados a atividades meio do município, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação

Art. 50. A despesa total com pessoal no município em cada período de apuração, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida.

referência com as onze imediatamente anteriores.

Art. 49. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em

desempenhar os encargos de execução.

desde que exista na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a executar, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta mediante contrato, administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material das tarefas supervisão e controle com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina

Art. 48. Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação,

Previdência relativas ao pessoal ativo, inativo ou pensionista.

k) – Encargos sociais e contribuições recolhidas pelo município às Entidades de

j) – Vantagens pessoais de qualquer natureza;

i) – Horas extras;

h) – Gratificações;

g) – Adicionais;

f) – Pensões;

e) – Reforma;

d) – Proventos da aposentadoria;

c) – Subsídios dos agentes políticos;

b) – Vantagens fixas e variáveis;

a) – Vencimento;

II – Com quaisquer espécies remuneratórias, tais como:

III – convocação extraordinária da Câmara de Vereadores, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou por requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

IV – decisão judicial, da competência de período anterior ao da apuração;

V – inativos, desde que por intermédio de fundo específico, custeado por recursos provenientes:

a) – da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) – da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social, para efeito de aposentadoria, tendo em vista a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana;

c) – das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade;

d) – do produto da alienação de bens, direitos e ativos;

e) – do superávit financeiro.

VI – As despesas com credenciamentos de profissionais da área de saúde custeadas com recursos de transferências do SUS – Sistema Único de Saúde.

Art. 53. A repartição do limite de 60% (sessenta por cento) da RCL com a despesa total com pessoal, não poderá exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo, sendo para o último, aplicado os dispositivos da EC nº 25.

Art. 54. O total da despesa do Poder Legislativo incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos Arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Art. 55. A Câmara Municipal de Luziânia, nos termos da Emenda Constitucional nº 25 não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

Art. 56. Desde que obedecido o limite fixado na LC 101/00, os Poderes Executivo e Legislativo municipais mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar as estruturas de carreiras, aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens fixas e variáveis, realizar e admitir pessoal em concurso público ou em caráter temporário na forma disposta em lei.

II – não utilização para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista;
I – existência de dotação específica;

exigências:

Art. 61. A transferência voluntária poderá ser realizada, se forem obedecidas as seguintes exigências:
Art. 60. Transferência voluntária é o recebimento de recursos corrente ou de capital de outro entre da Federação a título de cooperação ou auxílio financeiro, que não decorra de determinação Constitucional, legal ou destinado ao Sistema Único de Saúde.

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

CAPÍTULO XIII

IV – As auditorias atuariais, periodicamente, realizadas.

III – Os servidores participarão dos Conselhos de Administração e Fiscal.

b) – sempre manterá contas bancárias específicas, distintas das do Tesouro Municipal.
a) – em hipótese alguma emprestará dinheiro à prefeitura;

II – O sistema próprio de previdência, de fundo ou de autarquia:

I – Somente por lei específica será autorizada a cobertura dos déficits previdenciários;

dos servidores são:

Art. 59. Os limites e as condições para os gastos com os regimes próprios de previdência

Art. 58. A criação, a majoração ou a extensão de qualquer benefício ou serviço relativo à segurança social, inclusive os destinados aos servidores públicos, ativos, inativos, e aos pensionistas, despesa obrigatória de caráter continuado, serão executadas depois de cumpridas as regras da Lei Complementar 101/00 em seus artigos 15, 16 e 17.

DAS DESPESAS COM A SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO XII

Art. 57. Aplicam-se no que couber a despesa com pessoal, as regras estabelecidas nos artigos 21 a 23 da Lei Complementar 101/00.

específica.

Parágrafo único. A contratação de servidores, em caráter temporário, para atendimento de excepcional interesse público, será feita mediante regulamentação, objeto de lei

DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

CAPÍTULO XV

- b) – não utilização em finalidade diversa da pactuada.
- a) – que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;
- III – ter comprovação por parte do beneficiário de:
- II – estar prevista na LOA ou em seus créditos adicionais;
- I – ser autorizadas por Lei específica;
- Art. 63. A destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá:

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS AO SETOR PRIVADO

CAPÍTULO XIV

- VI – da não utilização em finalidade diversa da pactuada.
- Art. 62. As sanções de suspensão de transferências voluntárias não se aplicam àquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.
- V - Da previsão orçamentária de contrapartida;
- IV – Da observância dos limites das dívidas consolidada, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal.
- b) – do cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde.
- a) – de que se ache em dia o pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;
- III – comprovação, por parte do beneficiado:

Art. 67. Os limites para o montante da dívida consolidada ou fundada, as operações de crédito interno e a concessão de garantia da União em operações de crédito, são fixados pelo Senado Federal, em percentual da RCL para cada esfera de Governo e aplicados igualmente a todos os entes da federação, constituindo, limites máximos.

DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA

CAPÍTULO XVI

Art. 66. A concessão de garantia e o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida pelo município ou entidade a ele vinculada,

Parágrafo único. Equipara-se à operação de crédito a assunção, o recolhimento ou a confissão de dívidas pelo município.

- I - abertura de crédito;
- II - emissão e aceite de título;
- III - aquisição financiada de bens;
- IV - arrendamento Mercantil;
- V - outras operações semelhantes.

Art. 65. Operação de crédito é o compromisso financeiro assumido por:

IV - os precatórios judiciais não pagos no exercício orçamentário em que forem incluídos, integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida e do endividamento na forma da Lei.

III - das operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

II - Da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses;

- a) - leis;
- b) - contratos;
- c) - convênios;
- d) - tratados.

I - das obrigações financeiras do município assumidas em virtude de:

excluídas as duplicidades:

Art. 64. A dívida pública consolidada ou fundada corresponde ao montante apurado

Art. 72. O total dos recursos de Operações de Créditos não poderá exceder, no exercício financeiro, o montante das despesas de capital.

c.3 – observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal.

c.2 – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;

c.1 – existência de prévia e expressa autorização para contratação, no texto da Lei Orçamentária, em créditos adicionais ou Lei específica;

a) – a relação custo-benefício;

b) – o interesse econômico e social da operação;

II – demonstrando:

I – fundamentado em parecer de seus Órgãos Técnicos e Jurídicos;

Art. 71. O município quando interessar em realizar operações formalizará seu pleito:

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – CONTRATAÇÃO

CAPÍTULO XVIII

Art. 70. Caso a dívida consolidada ou fundada, bem como as operações de créditos internos do município ultrapassem os limites estabelecidos ao final de um quadrimestre, deverão ser elas reconduzidas até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.

DA RECONDUÇÃO DA DÍVIDA AOS LIMITES

CAPÍTULO XVII

Art. 69. Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites da dívida pública.

Art. 68. A verificação do limite da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

Art. 76. As disponibilidades de caixa do município de Luziânia serão depositadas em instituições financeiras oficiais ou em outras disponíveis no município.

Art. 77. As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos, ficarão:

DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA

CAPÍTULO XX

I – contratada, somente, a partir do décimo dia do início do exercício;

II – líquida, com juros e outros encargos incidentes, até o décimo dia do mês de dezembro de cada ano.

Art. 75. O município quando interessado em realizar operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária deverá cumprir, ainda, as seguintes exigências:

c.3 – observância das demais restrições estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/00.

c.2 – observância de limites e condições fixados pelo Senado;

c.1 – existência de prévia e expressa autorização para contratação, no texto da Lei Orçamentária, em créditos adicionais ou Lei específica;

a) – relação custo-benefício;

b) – o interesse econômico e social da operação;

c) – o atendimento das seguintes condições:

I – fundamentado em parecer de seus Órgãos Técnicos e Jurídicos;

II – demonstrando;

Art. 74. Havendo interesse do município em realizar operações de crédito por ARO, este formalizará seu pleito:

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO XIX

Art. 73. Quando o total dos recursos de operações de crédito exceder no exercício financeiro, o montante estabelecido no artigo anterior será consignado reserva específica, no montante equivalente ao excesso, na LOA – Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte.

- VI - o RGF - Relatório de Gestão Fiscal;
 - V - o RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
 - IV - as Prestações de Contas;
 - III - a LOA - Lei Orçamentária Anual;
 - II - a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - I - o PPA - Plano Plurianual;
- Art. 82. Os instrumentos de transparência da gestão fiscal são:

DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

CAPÍTULO XXII

Art. 81. As desapropriações de imóveis urbanos, somente poderão ser feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, de acordo com as disponibilidades do fluxo de caixa, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Art. 80. O Poder Executivo Municipal de Luziânia poderá encaminhar ao Poder Legislativo, relatório sobre os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, após a aprovação do PPA - Plano Plurianual.

- I - adequadamente atendidos os projetos em andamento;
- II - contempladas as despesas de conservação do patrimônio;
- III - haja adequação e previsão no PPA e LOA.

Art. 79. A LOA e as Leis de Créditos Adicionais poderão incluir novos projetos desde que:

Art. 78. A receita de capital derivada da alienação de bens que integram o patrimônio público, se não for destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, deverá ser aplicadas para o financiamento de despesa de capital.

DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

CAPÍTULO XXI

- I - depositadas em conta separada das demais disponibilidades do município;
- II - aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

- a) – receitas, discriminadas por natureza, identificando as fontes de recursos correspondentes a cada cota-parte de natureza de receita, o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira ou primária observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- b) – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.
- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- III – anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:
- Art. 86. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019 que o Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO XXIV

- I – o desenvolvimento econômico;
- II - o desenvolvimento urbano;
- III – o desenvolvimento administrativo;
- IV – o desenvolvimento social.
- Art. 85. A LOA para o exercício financeiro de 2019 deverá estar compatibilizada com o anexo de prioridade e de metas desta lei, devendo atender as ações voltadas para:

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO XXIII

- Art. 83. A transparência da gestão fiscal deverá ser assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA.
- Art. 84. Os instrumentos de transparência da gestão fiscal deverão obedecer ao princípio da publicidade.

IV – Anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei.

Art. 87. O Poder Legislativo Municipal encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças de Luziania, até 10 de agosto de 2018, suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2019, observadas as disposições desta Lei.

Art. 88. Fica autorizado ao município de Luziania contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação, se houver:

I – autorização da LOA;

II – convênio, acordo, ajuste ou congêneres;

III – comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) – que se ache em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;

b) – não utilização em finalidade diversa da pactuada.

Art. 89. O Poder Executivo do município de Luziania fica autorizado a buscar junto à União, assistência técnica e cooperação financeira para modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 90. A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, dos instrumentos de transparência da gestão fiscal.

Art. 91. A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

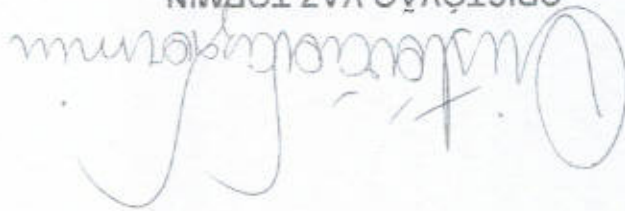
Art. 92. O projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 93. Há hipótese de o projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionado até 31 de dezembro de 2018 fica autorizada a execução da proposta orçamentária, originariamente encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Luziania.

Art. 94. O Chefe do Poder Executivo Municipal de Luziania através de ato próprio baixará normas relativas:

I – ao controle de custos dos programas financiados com recursos orçamentários;

Prefeito Municipal de Luziânia
CRISTÓVÃO VAZ TORMIN



junho de 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIANIA, aos 05 (cinco) dias do mês de

Art. 102. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 101. Acompanha a presente lei, como de dela fizesse parte integrante, os Anexos de Metas e Riscos Fiscais.

Art. 100. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019 deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até quatro meses antes do encerramento do corrente exercício.

Art. 99. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado à transposição de saldo orçamentário entre fontes de recursos consignadas na Lei Orçamentária Anual, através de decreto municipal.

Art. 98. O Poder Executivo, através de projeto de lei específico ou no projeto de lei que autorizar a abertura de créditos orçamentários de natureza especial, fará as alterações necessárias no PPA e LOA, para incluir os projetos que porventura não tenham sido incluídos na presente lei e não estejam contempladas naquele plano.

Art. 97. O reforço de dotações orçamentárias do Poder Legislativo, do Executivo e de seus fundos, que se tornarem insuficientes durante a execução do orçamento 2019, poderá ser suplementada até o percentual de 60% (sessenta por cento) das despesas autorizadas na LOA, não podendo ser alterado o seu valor total, salvo se houver excesso de arrecadação, criando-se necessário, elementos de despesa em cada projeto ou atividade, aplicando-se as disposições da Lei nº 4.320/64.

Art. 96. O montante do orçamento poderá ser atualizado monetariamente no primeiro mês do exercício financeiro, com base no último trimestre, no primeiro mês de cada trimestre subsequente, sempre com base nos últimos três meses.

Art. 95. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos no caso de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução de projetos da administração municipal.

II – a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários.